



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745309 - RJ(2024/0347127-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A C DOS S
AGRAVANTE : I A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : C N DE F
AGRAVADO : M B
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA FREITAS - RJ069580
RENATO SANTOS E SILVA - RJ158388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de destituição do poder familiar c/c adoção. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, destituiu o poder familiar dos réus, concedeu a adoção, determinou o cancelamento do registro para novo assento e dispensou o estágio de convivência. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, afastando a nulidade da citação por edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de menção expressa aos dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento; (ii) saber se a citação por edital foi válida,

considerando as tentativas de localização dos genitores; e (iii) saber se a destituição do poder familiar desconsiderou a necessidade de estudo psicossocial e a verificação de reinserção na família de origem à luz do art. 101 §§ 7º, 8º e 9º do ECA e das garantias do art. 5º LIV e LV da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde do litígio, não havendo negativa de prestação jurisdicional. A ausência de menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados não configura nulidade, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para dirimir a controvérsia.

5. A citação por edital foi considerada válida, pois houve esgotamento de todos os meios de localização dos genitores, incluindo pesquisas em diversos sistemas e tentativas de citação pessoal e postal, todas infrutíferas. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. A suposta ofensa ao art. 5º da Constituição Federal refoge à competência do STJ, não se examinando matéria constitucional em recurso especial.

7. A ausência de estudo psicossocial com os genitores decorreu da impossibilidade de sua localização, sendo a destituição do poder familiar fundamentada em relatório técnico favorável à família substituta e na consolidação de vínculos socioafetivos estáveis, em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca da prevalência do melhor interesse da criança na destituição do poder familiar e adoção, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A pretensão de reexaminar as conclusões do acórdão recorrido sobre a caracterização do abandono e a impossibilidade de localização dos genitores encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de forma clara e suficiente, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, caput, 256 II e § 3º, 280, 489 § 1º IV, 1.022 II e parágrafo único II, e 85 § 11; ECA, arts. 19, 92, II, 100, parágrafo único, X, e 101 §§ 7º, 8º e 9º; CF, arts. 5º LIV e LV e 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2017; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.175.742/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.181.353/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, HC n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.446.645/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.445.634/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745309 - RJ (2024/0347127-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A C DOS S
AGRAVANTE : I A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : C N DE F
AGRAVADO : M B
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA FREITAS - RJ069580
RENATO SANTOS E SILVA - RJ158388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de destituição do poder familiar c/c adoção. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, destituiu o poder

familiar dos réus, concedeu a adoção, determinou o cancelamento do registro para novo assento e dispensou o estágio de convivência. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, afastando a nulidade da citação por edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de menção expressa aos dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento; (ii) saber se a citação por edital foi válida, considerando as tentativas de localização dos genitores; e (iii) saber se a destituição do poder familiar desconsiderou a necessidade de estudo psicossocial e a verificação de reinserção na família de origem à luz do art. 101 §§ 7º, 8º e 9º do ECA e das garantias do art. 5º LIV e LV da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde do litígio, não havendo negativa de prestação jurisdicional. A ausência de menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados não configura nulidade, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para dirimir a controvérsia.

5. A citação por edital foi considerada válida, pois houve esgotamento de todos os meios de localização dos genitores, incluindo pesquisas em diversos sistemas e tentativas de citação pessoal e postal, todas infrutíferas. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. A suposta ofensa ao art. 5º da Constituição Federal refoge à competência do STJ, não se examinando matéria constitucional em recurso especial.

7. A ausência de estudo psicossocial com os genitores decorreu da impossibilidade de sua localização, sendo a destituição do poder familiar fundamentada em relatório técnico favorável à família substituta e na consolidação de vínculos socioafetivos estáveis, em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca da prevalência do melhor interesse da criança na destituição do poder familiar e adoção, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A pretensão de reexaminar as conclusões do acórdão recorrido sobre a caracterização do abandono e a impossibilidade de localização dos genitores encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de forma clara e suficiente, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. Não se examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, caput, 256 II e § 3º, 280, 489 § 1º IV, 1.022 II e parágrafo único II, e 85 § 11; ECA, arts. 19, 92, II, 100, parágrafo único, X, e 101 §§ 7º, 8º e 9º; CF, arts. 5º LIV e LV e 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2017; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.175.742/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.181.353/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, HC n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.446.645/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.445.634/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. C. DOS S. e I. A. S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como na incidência da Súmula nº 284 do STF (fls. 567-576).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 605-608.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de adoção c/c destituição do poder familiar.

O julgado foi assim ementado (fls. 438-441):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA. MENOR NASCIDO EM 06/09/2017. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO EM 11/08/2015 (PROCESSO DE Nº 0085156-68.2012.8.19.0021). GUARDA E CARÁTER PROVISÓRIO CONCEDIDA NO BOJO DO PROCESSO DE Nº 0043718-52.2018.8.19.0021 EM 31/10/2018, DATA EM QUE O MENOR FOI DESLIGADO DO “LAR JESUS É AMOR”, MEDIANTE ASSINATURA, PELOS APELADOS, DE TERMO DE COMPROMETIMENTO DE INGRESSO COM PROCESSO DE ADOÇÃO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR PACÍFICA. PLEITOS DE CONCESSÃO DE GUARDA DEFINITIVA E DE ALTERAÇÃO DO NOME DO ADOTANDO. CITAÇÃO DOS REQUERIDOS POR EDITAL, SEM APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. NOMEAÇÃO CURADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS QUE DESTITUIU O PODER FAMILIAR DOS REQUERIDOS E CONCEDEU A ADOÇÃO DO MENOR AOS REQUERENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELOS RÉUS, ATRAVÉS DA CURADORIA ESPECIAL.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, ORA APELANTES, QUE NÃO SE ACOLHE. HIPÓTESE EM QUE, TENDO RESULTADO NEGATIVA A TENTATIVA DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NO ENDEREÇO DECLINADO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR, O JUÍZO A QUO PROVIDENCIOU PESQUISAS PERANTE O SIPEN, A CDLRIO,

O ECAC, O IUCONSULTAID, A CEG E A LIGHT, SENDO QUE OS EVENTUAIS ENDEREÇOS ENCONTRADOS FORAM TODOS DILIGENCIADOS PELA SERVENTIA, SEM SUCESSO. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS REQUERIDOS QUE SE SEGUIU DA CITAÇÃO DE AMBOS POR EDITAL, TENDO SIDO O MESMO PUBLICADO EM 01/12/2022. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

NO MÉRITO, RELATÓRIO SOCIAL E PSICOLÓGICO JUNTADO AOS AUTOS FOI CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE OS REQUERENTES, ORA APELADOS, REÚNEM TODAS AS CONDIÇÕES DE CUIDAR DO ADOTANDO, COM FAMÍLIA ESTRUTURADA, TENDO EM VISTA QUE O CASAL CONVIVE EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ 17 ANOS, POSSUINDO UMA FILHA BIOLÓGICA COM 10 ANOS DE IDADE, QUE ACEITOU BEM A IDEIA DE TER UM IRMÃO. CRIANÇA QUE SE APRESENTOU BEM TRATADA, COM DESENVOLVIMENTO COMPATÍVEL COM A FAIXA ETÁRIA (O ADOTANDO TINHA À ÉPOCA 1 ANO DE 11 MESES), ESTÁVEL EMOCIONALMENTE E CONFORTÁVEL NA PRESENÇA DOS REQUERENTES, QUANDO DA VISITA FEITA PELA ASSISTENTE SOCIAL E PELA PSICÓLOGA. PROTESTO RECURSAL COM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DO CASO COM OS GENITORES QUE PERDE A RAZÃO DE SER EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS MESMOS, TAL COMO DEMONSTRADO NOS AUTOS DE MANEIRA EXAUSTIVA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER DECRETADA EM ÚLTIMO CASO, APÓS O ESGOTAMENTO DE AÇÕES PROTETIVAS E INTERVENÇÕES COM VISTAS À MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NA FAMÍLIA DE ORIGEM, COM INSERÇÕES EM POLÍTICAS PROTETIVAS, PARA QUE SE EVITE O AFASTAMENTO OU A SEPARAÇÃO DE OUTRAS CRIANÇAS. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DISPÕE QUE “É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEM, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO”. ADOTANDO QUE SE ENCONTRAVA ACOLHIDO NO LAR JESUS É AMOR, ONDE OS REQUERENTES, QUE JÁ ESTAVAM HABILITADOS PARA A ADOÇÃO DESDE 11/08/2015, O CONHECERAM E OBTIVERAM SUA GUARDA PROVISÓRIA, INICIALMENTE, POR 120 DIAS, EM 31/10/2018, QUANDO A CRIANÇA FOI DESLIGADA DA MENCIONADA INSTITUIÇÃO, MEDIANTE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. CRIANÇA QUE SE MOSTRA COMPLETAMENTE INSERIDA EM SEU NOVO NÚCLEO FAMILIAR, COM LAÇOS AFETIVOS EM

RELAÇÃO A SEUS MEMBROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 490-498).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido deixou de mencionar expressamente a aplicabilidade dos artigos 239, 256 incisos II e § 3º, 280, 489 § 1º, IV, do CPC e artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, para fins de prequestionamento;

b) 280, 239, *caput*, 256, II e § 3º, do CPC, porque o acórdão recorrido teria admitido a validade da citação por edital, apesar de constarem tentativas não exitosas e aviso de recebimento assinado por terceiro e não renovado por oficial de justiça, bem como sem esgotamento de todos os meios para localização dos citandos; e

c) 5º, LIV e LV da Constituição Federal, 101, §§ 7º, 8º e 9º, do ECA, visto que o acórdão teria desconsiderado a necessidade de estudo psicossocial e a verificação da possibilidade de reinserção na família de origem antes da destituição do poder familiar, em afronta às garantias processuais e materiais da criança e dos genitores.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 548-553.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 638-640).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de destituição do poder familiar c/c adoção.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, destituiu o poder familiar dos réus e concedeu a adoção do infante A. S. DOS S., determinou o cancelamento do registro para novo assento e dispensou o estágio de convivência.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, afastando a preliminar de nulidade de citação.

I - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC

Os recorrentes afirmam negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido teria deixado de mencionar expressamente a aplicabilidade dos artigos 239, 256 incisos II e § 3º, 280, 489, § 1º, IV, do CPC e 5º, LIV e LV da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

Ao julgar os embargos de declaração opostos, a Corte local afastou a ocorrência de vício no julgado, assinalando que as alegações de a nulidade da citação por edital e de necessidade de estudo psicossocial foram analisadas. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 423-427, destaquei):

Constata-se que os ora embargantes pretendem rediscutir matérias que já foram suficientemente enfrentadas quando da prolação do Acórdão embargado para obter a reforma do mesmo, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Veja-se que **sobre a tese de equivocado o procedimento com relação à citação dos requeridos, do Acórdão guerreado constou o que segue:**

“(…) De início, tem-se que não merece prosperar a preliminar de nulidade de citação dos requeridos, ora apelantes, ao argumento de que não esgotados todos os meios de localização dos mesmos.

In casu, diligenciado o endereço declarado pelos genitores na certidão de nascimento do menor (Rua Roberto dos Santos, nº 15, Gramacho), a Oficial de Justiça responsável pelo encargo relatou a impossibilidade de adentrar ao local e cumprir a tarefa, mesmo com ajuda policial, tendo em vista tratar-se de comunidade de alta periculosidade, o que se vê das certidões de fls. 157 (e. doc 000157) e de fl. 160 (e. doc 000160).

Em razão do certificado pela Auxiliar do Juízo, foi determinada a expedição de intimação postal, com AR, para o mesmo endereço acima referido, assim como a

expedição de mandado de citação para os endereços constantes das pesquisas realizadas pelo juízo perante os seguintes órgãos: SIPEN (fls. 167 e 171), CDL Rio (fls. 167 e 172/174), eCAC (fls. 169 e 180), IU ConsultaID (fls. 170 e 181), CEG (fl. 178) e LIGHT (fl. 179), o que foi devidamente cumprido pela serventia, conforme se vê da certidão constante de fl. 272 (e. doc 000272).

Importa ressaltar, no presente caso, que, diversamente do sustentado pela Curadoria Especial, o Juízo a quo se certificou que inexistia registro de dados dos requeridos no sistema de presos (SIPEN), assim como perante o portal da Receita Federal de atendimento ao contribuinte, no SERASA, bem como inexistente cadastro de ambos perante o Clube de Diretores Lojistas.

De igual maneira, resultaram negativas as pesquisas feitas perante as concessionárias de serviços públicos de água e esgoto e de energia elétrica (CEG e LIGHT), conforme se verifica de fl. 178 (e. doc 000178) e de fl. 179 (e. doc 000179).

Note-se que, com relação à intimação postal enviada para o endereço da Rua Leopoldo Froes, 198, cujo AR foi adunado a fls. 257/258 (e. doc 000257), onde consta que a mesma foi recebida por terceira pessoa, a certidão de 202 (e. doc 000202) noticia que naquele endereço também foi tentada a intimação por Oficial de Justiça, sendo que, da mesma maneira, a diligência resultou infrutífera, por também se tratar de local de risco.

Assim, **esgotados todos os meios de localização dos requeridos, se procedeu à citação de ambos por edital**, tendo sido o mesmo publicado em 01/12/2022.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da citação, já que inúmeras as tentativas de localização dos requeridos, todas sem qualquer sucesso.

Assim, afasto a preliminar suscitada. (...)”

Tampouco merece prosperar a insurgência acerca da não realização de estudo psicossocial com os ora embargante.

Isto porque, como cediço, a destituição do poder familiar é medida excepcional que deve ser decretada em último caso, após o esgotamento de ações protetivas e intervenções com vistas à manutenção da criança na família de origem, com inserções em políticas protetivas para que se evite o afastamento ou a separação de outras crianças.

Reza o artigo 227 da Constituição Federal que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Por outro lado, extrai-se do artigo 1.637 do Código Civil, que a extinção e a suspensão do poder familiar devem ocorrer apenas por decisão judicial, sendo que a suspensão do poder familiar por decisão judicial poderá ser aplicada ao responsável

que "abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes", podendo a aludida medida ser seguida da destituição, segundo os indicadores apresentados no artigo 1.638 do mesmo diploma legal.

In casu, o adotando se encontrava acolhido no Lar Jesus é amor, onde os requerentes, que já estavam habilitados para a adoção desde 11/08/2015, o conheceram e obtiveram sua guarda provisória, inicialmente, por 120 dias, em 31/10/2018, quando a criança foi desligada da mencionada instituição, mediante colocação em família substituta, tendo os requerentes firmado compromisso de ingressar com processo de adoção, o que efetivamente cumpriram, com a distribuição da presente demanda em 13/02/2019.

O artigo 227 da Constituição Federal adotou o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes, impondo uma tutela ativa, ou seja, a realização de uma série de condutas cujo objetivo é garantir a eficácia dos direitos do seu público alvo, tais como a vida, a saúde, a educação, a moradia, a convivência familiar, dentre muitos outros.

A doutrina da proteção integral, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei nº 8.069/90) fortaleceu o princípio do melhor interesse da criança, que deve ser observado em quaisquer circunstâncias, inclusive nas relações familiares e nos casos relativos à filiação.

Assim, considerando que o menor se encontra perfeitamente adaptado à convivência com a família substituta e completamente inserido em seu novo núcleo familiar, com laços afetivos em relação a seus membros, assim deve ser mantido, em prestígio à sua proteção.

Afasta-se a alegada ofensa ao arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no

REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Ademais, não há violação ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/09/2017) .

II - Arts. 280, 239, *caput*, 256, II e § 3º, do CPC

No recurso especial os recorrentes alegam nulidade da citação por edital, porque não teriam sido esgotados os meios de localização das partes. Aduzem que houve tentativa de citação por aviso de recebimento, assinado por terceiro, não renovado por oficial de justiça.

A Corte estadual assinalou que houve múltiplas tentativas infrutíferas de localização, inclusive diligências em endereços de cadastros pesquisados perante SIPEN, CDLRio, eCAC, IUConsultaID, CEG e LIGHT. Pontuou ausência de registro de dados no sistema de presos (SIPEN), no portal da Receita Federal, no SERASA e no Clube de Diretores Lojistas. Sobre a diligência realizada por aviso de recebimento e recebido por terceiro, asseverou o Tribunal *a quo* houve tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça. Reputou esgotados os meios de localização e válida a citação por edital. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 375-376):

Importa ressaltar, no presente caso, que, diversamente do sustentado pela Curadoria Especial, o Juízo a quo se certificou que inexistente registro de dados dos requeridos no sistema de presos (SIPEN), assim como perante o portal da Receita Federal de atendimento ao contribuinte, no SERASA, bem como inexistente cadastro de ambos perante o Clube de Diretores Lojistas.

De igual maneira, resultaram negativas as pesquisas feitas perante as concessionárias de serviços públicos de água e esgoto e de energia elétrica (CEG e LIGHT), conforme se verifica de fl. 178 (e. doc 000178) e de fl. 179 (e. doc 000179).

Note-se que, com relação à intimação postal enviada para o endereço da Rua Leopoldo Froes, 198, cujo AR foi adunado a fls. 257/258 (e. doc 000257), onde consta que a mesma foi recebida por terceira pessoa, a certidão de 202 (e. doc 000202) noticia que naquele endereço também foi tentada a intimação por Oficial de Justiça, sendo que, da mesma maneira, a diligência resultou infrutífera, por também se tratar de local de risco.

Assim, esgotados todos os meios de localização dos requeridos, se procedeu à citação de ambos por edital, tendo sido o mesmo publicado em 01/12/2022.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da citação, já que inúmeras as tentativas de localização dos requeridos, todas sem qualquer sucesso.

Nesse cenário, para modificar as conclusões do acórdão recorrido a respeito da regularidade de citação por edital devido ao esgotamento de todas as tentativas de localizar os recorrentes, bem como a renovação da diligência por oficial de justiça, demandaria incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRECLUSÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. REEXAME FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANULAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal estadual que reconheceu a nulidade da citação por edital na fase de conhecimento, anulou os atos subsequentes, e condenou o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a alegação de nulidade da citação por edital estava preclusa, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil; (ii) a citação por

edital foi válida, à luz do art. 256, caput, § 3º, do Código de Processo Civil; e (iii) a condenação em honorários de sucumbência é cabível diante da anulação da fase executiva e retorno do feito à fase de conhecimento.

3. A nulidade do ato citatório é vício de natureza transrescisória e de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, não se operando a preclusão temporal em relação à sua arguição.

Precedentes.

4. O reexame da suficiência das diligências promovidas para a localização da pessoa citanda, anterior à determinação da citação por edital, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

5. A ausência de citação válida resulta na extinção da pretensão executiva quanto à parte não citada. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.175.742/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da parte, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. "A citação por edital somente tem lugar quando exauridas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público" (REsp n. 2.026.482/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

2.1. A alegação acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários para a citação editalícia demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A propositura da ação não tem o condão de interromper a prescrição que somente ocorre com a citação válida. Precedentes.

3.1. O "comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação, promovendo a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/2015) " (AgInt no AREsp n. 2.092.513/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.).

3.2. No caso, a propositura da ação não teve condão de interromper a prescrição, que somente se opera com a citação válida, não verificada no caso em análise; ademais, o comparecimento espontâneo, a ensejar a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação, teria se dado quando já transcorrido o prazo prescricional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.279.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 257, II, DO CPC. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO OBRIGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL DA CURADORIA ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS ATOS SEGUINTE. ART. 72, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça.

2. Hipótese em que o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que é válida a citação por edital no presente cumprimento de sentença, uma vez que houve exaurimento dos meios tendentes à localização do endereço da parte executada.

3. Consoante o art. 257, II, do Código de Processo Civil, é requisito da citação por edital a publicação na rede de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, a publicação em jornal de ampla circulação ou por outros meios não é obrigatória.

4. Por fim, modificar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que haveria nulidade do processo citatório, sendo que o próprio Tribunal admitiu terem sido feitas todas as diligências e cumprimento dos requisitos formais, ensejaria necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.181.353/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

III - Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Art. 101, §§ 7º, 8º e 9º, do ECA

Sustentam os recorrentes que o Tribunal de origem desconsiderou a necessidade de estudo psicossocial e a verificação da possibilidade de reinserção na família de origem antes da destituição do poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do seu melhor interesse.

Portanto, o direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla para que o menor alcance, em sua plenitude, um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso, o juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança.

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, a destituição do poder familiar e a colocação de menor em família substituta devem observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022) .

Há também entendimento jurisprudencial no âmbito da Turmas de Direito Privado da Corte indicando que o princípio da prioridade da família natural pode ser

flexibilizado conforme o caso concreto, devendo sempre prevalecer o melhor interesse da criança ou do adolescente, com uma prioridade relativa da família natural ou extensa. A propósito (destaquei):

HABEAS CORPUS. AÇÕES DE PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. GUARDA DE FATO EXERCIDA HÁ UM ANO PELOS PRETENSOS ADOTANTES. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DA CRIANÇA AOS AVÓS MATERNOS. RELATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NÃO ATENDIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

[...]

3. O princípio da prioridade da família natural busca prestigiar a família natural (assim entendida aquela compreendida pelos filhos com os pais) em detrimento de terceiros ou o vínculo biológico em relação ao de outra natureza, compreendendo a família extensa.

Assim, a criança ou adolescente deve ser criado ao amparo da família natural e apenas excepcionalmente por família substituta (art. 19, ECA), devendo a integração a esta ocorrer somente quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa (art. 92, II, ECA), dando-se prevalência às medidas que o mantenha ou reintegre na sua família natural ou extensa (art. 100, parágrafo único, X, ECA).

4. Contudo, esse princípio sofre flexibilização a depender do caso concreto, sendo chamado de princípio da prioridade relativa da família natural ou extensa, o que, inclusive, vai ao encontro dos termos dispostos na Resolução n. 289 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, ao promover a Regulação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

5. Diante disso, não obstante a família extensa possua uma certa preferência em relação a terceiros, o caso em tela justifica a manutenção da criança sob a guarda dos ora impetrantes, pois os elementos coligidos aos autos demonstram que os avós maternos não possuem estrutura material e emocional para o saudável desenvolvimento da menor, bem como a criança já se encontrar há praticamente 1 (um) ano com os guardiões, não havendo, segundo laudo multiprofissional recentemente elaborado, aspectos que desabonem os pretensos adotantes, avaliando que o estágio de convivência tem sido positivo e aconselhando que a retirada da infante de sua família substituta poderia caracterizar uma forma de violação de direitos, ante o forte vínculo socioafetivo e de pertencimento construído.

6. Ordem de habeas corpus concedida. (HC n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR PELA GENITORA. SUBMISSÃO DAS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

2. Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no "contexto desfavorável à criação das menores, sendo relatado o abuso de bebidas alcoólicas por parte da genitora, a inserção na mendicância, falta de higiene e exposição à situações de riscos, inclusive de natureza sexual". A modificação do entendimento firmado pelas instâncias locais, especialmente para restabelecer o poder familiar da recorrente sobre suas filhas, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.446.645/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTS. DO 19 E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART 1.638 CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. [...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.445.634/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

No caso em análise, o acórdão recorrido destacou que o relatório social e psicológico concluiu pela aptidão da família substituta e que a ausência de estudo com os genitores decorreu da inviabilidade de sua localização. Asseverou que a destituição do poder familiar é medida excepcional, ponderando o esgotamento de ações protetivas e intervenções voltadas à manutenção da criança na família de origem. Anotou que a criança se encontra completamente inserida no novo núcleo familiar, com laços afetivos consolidados, impondo-se a manutenção da solução adotiva em prestígio à sua proteção e ao melhor interesse.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 376-377):

No mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Isto porque, **o relatório social e psicológico de fls. 81/83 (e. doc 000085) foi conclusivo no sentido de que os requerentes, ora apelados, reúnem toas as condições de cuidar do adotando, com família estruturada, tendo em vista que o casal convive em união estável há 17 anos, possuindo uma filha biológica com 10 anos de idade, que aceitou bem a ideia de ter um irmão.**

Na oportunidade da visita feita pela Assistente Social e pela Psicóloga, **a criança se apresentou bem tratada, com desenvolvimento compatível com a faixa etária (o adotando tinha à época 1 ano de 11 meses), estável emocionalmente e confortável na presença dos requerentes.**

Neste sentido as conclusões do Serviço Social e da Psicologia:

[...]

Veja-se que o protesto recursal com relação à **ausência de produção de estudo psicossocial do caso com os genitores**, o que, ao ver dos apelantes, seria fundamental para comprovação da existência ou não dos fatos narrados na exordial e também

imprescindível para garantia de seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, **perde a razão de ser em razão da impossibilidade de localização dos mesmos**, tal como demonstrado nos autos de maneira exaustiva.

De se ressaltar que, sobre a destituição do poder familiar, sabe-se que se trata de medida excepcional que deve ser decretada em último caso, após o esgotamento de ações protetivas e intervenções com vistas à manutenção da criança na família de origem, com inserções em políticas protetivas para que se evite o afastamento ou a separação de outras crianças.

[...]

No caso em análise, **o adotando se encontrava acolhido no Lar Jesus é amor, onde os requerentes, que já estavam habilitados para a adoção desde 11/08/2015**, o conheceram e obtiveram sua **guarda provisória**, inicialmente, por 120 dias, em 31/10/2018, quando a criança foi desligada da mencionada instituição, mediante **colocação em família substituta**, tendo os requerentes firmado compromisso de ingressar com processo de adoção, o que efetivamente cumpriram, com a distribuição da presente demanda em 13/02/2019.

[...]

Nesse passo, **considerando que o menor, que já conta com 06 anos de idade, se encontra perfeitamente adaptado à convivência com a família substituta e completamente inserido em seu novo núcleo familiar, com laços afetivos em relação a seus membros, assim deve ser mantido, em prestígio à sua proteção.**

Por oportuno, mencione-se também trecho da sentença proferida na origem, mantida integralmente no acórdão recorrido, no qual o Juízo de primeiro grau consignou que os genitores deixaram o menor em situação de abandono desde os primeiros meses de vida, sem qualquer iniciativa concreta de reaproximação ou de assunção dos deveres inerentes ao poder familiar. Assentou-se ainda que a destituição do poder familiar, embora medida excepcional, revelou-se necessária para evitar a perpetuação de situação de insegurança e instabilidade, assegurando-se à criança, então com cerca de seis anos de idade, o direito fundamental à convivência familiar estável e ao desenvolvimento saudável, em estrita observância ao princípio do melhor interesse do menor (fls. 372-373, destaquei):

No mérito ressalta-se, desde já, que os genitores **deixaram seu filho em situação de abandono desde meses de vida, especialmente após o acolhimento institucional, e que jamais tentaram estreitar os laços com o mesmo.**

Frise-se que a peça defensiva ofertada pela Curadoria Especial em assistência aos réus se limitou a pleitear a improcedência do pedido, sem inserir qualquer requerimento de inversão de guarda, demonstrando absolutamente a desídia dos réus em relação ao menor que conta, atualmente, com aproximadamente 6 anos de vida.

Realmente, os genitores da criança apresentaram comportamento negligente e omissivo desde meses de vida e os requerentes vem cuidando de A. como filho.

As profissionais que elaboraram os trabalhos juntados aos autos foram categóricas ao afirmar que A. está sendo bem cuidado pelos autores, e que a omissão dos requeridos não deve servir de justificativa para alterar a situação fática atual da criança.

[...]

A inserção de criança ou adolescente institucionalizado no seio da família natural, preservando-se os laços familiares, é alvo prioritário a ser atingido pela Justiça da Infância e da Juventude. Entretanto, revelando-se, a toda evidência, a incapacidade dos genitores de exercer os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, não se pode retardar a solução drástica, consistente na destituição desse poder, sob pena de, ao procurar-se proteger os direitos da mãe ou do pai, causar dano irreparável à criança ou adolescente, ao lhe retardar indevidamente o gozo do direito de ser criado e educado em família extensa ou substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, segundo a correta dicção do art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a adoção visa atribuir ao menor a condição de filho dos requerentes trazendo, para esses últimos, as alegrias da paternidade e da maternidade, mas também as muitas responsabilidades daí decorrentes.

O que de há de mais importante na adoção é a preservação dos interesses do menor. O bem-estar desse é o escopo do instituto em tela.

Vê-se que a hipótese dos autos não é das mais complexas. Os requeridos estão em lugar incerto e não sabido e foram regularmente citados por edital. A duas, porque **a medida é, de fato, o melhor para a criança, já que foi entregue aos adotantes com poucos meses de vida.**

Os requerentes já vêm exercendo, na prática, a paternidade e a maternidade sobre o adotando, conforme constou do relatório técnico que veio aos autos. Aliás, no estudo técnico realizado foi confirmado que os requerentes têm as condições necessárias para exercer o poder familiar do menor.

Nesse cenário, não prospera a alegação de nulidade fundada na ausência de estudo psicossocial voltado aos genitores ou na suposta falta de verificação da possibilidade de reinserção familiar, uma vez que o conjunto fático dos autos evidencia a impossibilidade de localização dos pais e a inexistência de qualquer atuação efetiva em favor da criança. A solução adotada teve por base avaliação

técnica favorável à família substituta e a consolidação de vínculo socioafetivo estável.

O entendimento firmado pela Corte de origem, portanto, encontra-se em harmonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos processos de destituição do poder familiar e adoção, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, sobretudo quando demonstrada a inviabilidade do exercício responsável do poder familiar, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a pretensão recursal de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, especialmente quanto à caracterização do abandono e à impossibilidade de localização dos genitores, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.745.309 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0347127-8

Número de Origem:

00105563220198190021 105563220198190021 202424508129

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C DOS S

AGRAVANTE : I A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL

AGRAVADO : C N DE F

AGRAVADO : M B

ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA FREITAS - RJ069580
RENATO SANTOS E SILVA - RJ158388

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO
NACIONAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026